

**LEI Nº 065/96**  
**DE: 13 DE NOVEMBRO DE 1996.**

**"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 1997".**

**O PREFEITO MUNICIPAL:**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do orçamento-anual do exercício de 1997.

Artigo 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e soluções de seus compromissos de natureza social-financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo município, considerando:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1997;
- II - os fatores conjunturais que possam este afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores estatutários e celetistas eventuais;
- V - a importância das obras para administração e para os administradores;
- VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - o patrimônio do município, sua dívida e encargos.

Artigo 3º - O orçamento anual do município conterà obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;
  - II - recursos para o pagamento de pessoa, seus encargos e a manutenção dos órgãos e unidade da administração direta do município.
- 4º - Constituem receitas do município as provenientes de:

I - tributos de sua competência;  
II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III - transferência, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV - empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obra e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita.

Artigo 5º - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhorias;

IV - as alterações da legislação tributária.

Artigo 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

Artigo 7º - O Poder Executivo fica obrigado a modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Artigo 8º - As receitas, oriundas das atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Artigo 9º - O município executará, com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - administração, planejamento e finanças;

a) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie Tributária

b) treinamento de recursos humanos;

c) reforma e conservação dos prédios do Poder Público Municipal;

d) criação da previdência municipal;

e) melhoria do sistema de guarda dos bens públicos;

f) propor, nos orçamentos anual e plurianual, projetos e atividades que visam dar ao município condições para o cumprimento de suas finalidades;

II - setor social:

a) construção, ampliação e reforma de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área da competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;

b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços convênios;

- c) reciclagem e treinamento escalonado do magistério e cursos profissionalizantes;
  - d) implantação de biblioteca pública;
  - e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;
  - f) locação de recursos para construção, conservação e manutenção de postos de saúde e dependências, inclusive equipamentos hospitalares e remédios, bem como treinamento de agentes de saúde;
  - g) convênios com SUS e programas de vacinações;
  - h) implantação da oficina para atender veículos e equipamentos públicos;
  - i) aquisição de ambulância e unidade móvel;
  - j) ampliação da rede de energia elétrica e iluminação pública;
  - k) implantação de redes de energia elétrica, esgoto e água pluviais na sede do município e distrito;
  - l) pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e meio-fio na sede do município;
  - m) edificação e instalação de centro comunitário e creches;
  - n) construção de casas populares em regime de mutirão, convênios ou outros meios;
  - o) manutenção e fiscalização dos recursos naturais e arborização de vias públicas, estradas e rodovias;
  - p) convênios para saneamentos, abastecimentos de água nas escolas e centros comunitários;
- III - Econômico:
- a) abertura e manutenção de estradas municipais e levantamento topográfico das estradas municipais;
  - b) construção, manutenção e reforma de pontes e pontilhões;
  - c) urbanização das estradas e vias urbanas;
  - d) mecanização agrícola para incorporação de área no processo produtivo;
  - e) promoção das manifestações históricas, culturais, artísticas, folclóricas, religiosas e cívicas;
  - f) aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas aos pequenos produtores rurais, com área de plantio até 10 (dez) hectares, implementos agrícolas, inclusive beneficiamento, a ser utilizado através de comodato, por cooperativas e associações de produtores rurais, com prévia autorização legislativa;
  - g) implantação de viveiros de mudas;
  - h) implantação, atendimento e incremento aos produtores rurais de pequeno porte;
  - i) criação e implantação de postos de monta para melhoria da reprodução de bovinos e equinos;



j) estímulo, contribuição na implantação, manutenção e construção do Parque de Exposição e da Associação de Criadores;

l) construção de poços semi-artesanos, artesanos, para melhoria no abastecimento de água.

**Parágrafo Único** - As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução. O exercício de 1997, constarão obrigatoriamente do plano plurianual.

**Artigo 10** - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Parágrafo 1º** - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possa beneficiar imóveis serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

**Parágrafo 2º** - Compreenderão o orçamento do município os órgãos da administração direta, cujos orçamentos respeitarão o disposto nesta Lei.

**Parágrafo 3º** - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

**Artigo 11** - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos e utilidades públicas, mediante convênio, desde que seja da conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Artigo 12** - Na fixação dos gastos do capital para expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem distribuídos a órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Artigo 13** - Caberá a Divisão de Administração e Finanças, Assessoria de Planejamento e Controle, a coordenação elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.


**Parágrafo Único** - O Poder Executivo será obrigado a estimar receita e fixar despesa para o Legislativo Municipal no valor mínimo de 10% do total da receita estimada e das despesas fixadas; bem como, transferir até o dia 20 do mês o valor correspondente aquela porcentagem sobre a arrecadação efetiva.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
Em, 13 de Novembro de 1996.

S  
A  
N  
C  
I  
O  
N  
O

  
IVO MARTINS SANTANA  
-PREFEITO MUNICIPAL-

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO  
VIGENTE, COM AFIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME: